

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
NÚMERO DO PROCESSO:0701554-83.2021.8.07.0013
AUTOR: ASSOC.NAC.DOS CENTROS DE DEF.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
REU: RIOT GAMES SERVICOS LTDA.

SENTENÇA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (art. 198, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990)

Cuida-se de juízo de retratação, exercido na forma do inciso VII do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes da remessa dos autos à instância superior, em virtude da apelação interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (ID 269088902), em 16 de março de 2026, contra a sentença proferida nestes autos em 20 de fevereiro de 2026, no ID 266090734, pelo Juiz Evandro Neiva de Amorim, então oficiando nesta unidade especializada.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente — ANCED/Seção DCI Brasil em face de RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.409.786/0001-72, subsidiária brasileira do grupo Riot Games, atualmente integrante do conglomerado Tencent, com fundamento na Lei nº 7.347/1985, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, voltada ao questionamento do mecanismo de *loot boxes* embarcado no jogo eletrônico *League of Legends*. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

A inicial deduziu, em síntese, pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e por dano social, no valor agregado de um bilhão e quinhentos milhões de reais, com destinação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; pedido de condenação ao pagamento de dano moral individual no valor de mil reais para cada usuário criança ou adolescente; e pedido autônomo de proibição do sistema de *loot boxes* e de qualquer outro elemento que incluía sorte ou azar na obtenção de itens, gratuitos ou não, para pessoas com menos de dezoito anos.



Da síntese da sentença submetida a juízo de retratação

A sentença de ID 266090734 deliberou em três capítulos centrais.

Primeiro, acolheu a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, suscitada pela ré em 03 de outubro de 2025 (ID 252213530), em razão do advento do artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 — Estatuto da Criança e do Adolescente em Ambientes Digitais —, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido inibitório autônomo.

Segundo, julgou improcedentes, com resolução de mérito, os pedidos de condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo e de dano moral individual.

Terceiro, ao longo de sua fundamentação, indeferiu o cardápio probatório técnico requerido pela autora — perícia psicológica e psiquiátrica, perícia estatística, perícia em desenvolvimento de jogos e software, perícia sociológica, oitiva de testemunhas, fornecimento de dados, ofícios institucionais e audiência pública.

Os fundamentos centrais da sentença, em síntese, foram os seguintes: o princípio da legalidade estrita afastaria a ilicitude pretérita da conduta da ré, dada a inexistência de proibição legislativa expressa até a vigência do artigo 20 da Lei nº 15.211/2025; a vedação à analogia *in malam partem* impediria a equiparação das *loot boxes* a jogo de azar para fins de aplicação de tipo contravencional; a aprovação prévia do jogo pelo Ministério da Justiça, por meio de classificação indicativa, presumiria conformidade; e a ausência de comprovação de nexos causal e de extensão do dano, dada a inviabilidade da perícia psicológica isolada apontada pelo Ofício do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, justificaria a improcedência da pretensão reparatória.

Dos embargos de declaração da autora

Contra a sentença, a autora ANCED opôs embargos de declaração em 04 de março de 2026, no ID 267594943, com pedido expresso de efeitos infringentes.

Sustentou, em apertada síntese: omissão, por não haver a sentença enfrentado a ilicitude da conduta da ré e os danos no período anterior à vigência da Lei nº 15.211/2025, à luz do dever de fundamentação do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil; cerceamento de defesa, pelo indeferimento das provas técnicas; contradição, ao exigir prova de dano e, simultaneamente, indeferir a produção das provas requeridas; e obscuridade quanto à exigência de prova do dano moral coletivo, que seria *in re ipsa*.

Sobreveio o despacho de ID 267716177, de 06 de março de 2026, que, diante da possibilidade de produção de efeitos infringentes, determinou a intimação da parte embargada para manifestar-se, em cinco dias, sobre os embargos declaratórios, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, com conclusão posterior para sentença.



Registro, desde logo, que tal despacho não julgou os embargos de declaração, que remanescem pendentes de apreciação e serão decididos na presente peça, conjuntamente com o juízo de retratação, pelas razões de coerência sistêmica adiante expostas.

Em atenção ao despacho, a ré RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA. apresentou manifestação em 17 de março de 2026, no ID 269145610, pugnando pela rejeição dos embargos. Sustentou a inexistência dos vícios apontados, reafirmando, no mérito da controvérsia, a tese da inexistência de ilicitude pretérita, a suficiência da classificação indicativa, a ausência de nexos causal e a impertinência do reconhecimento do dano moral coletivo *in re ipsa*.

Cumprido destacar – e o ponto será retomado no exame da admissibilidade da retratação – que, nessa manifestação, a ré foi instada a pronunciar-se e efetivamente se pronunciou, em contraditório, precisamente sobre a tese jurídica que fundamenta a reforma ora operada: a ilicitude da conduta no período pretérito e a natureza *in re ipsa* do dano moral coletivo.

Da apelação interposta pelo Ministério Público e de seus fundamentos

A apelação ministerial (ID 269088902) impugna, em capítulos sucessivos: o capítulo de extinção sem julgamento de mérito quanto ao pedido inibitório, no ponto em que a sentença não explicitou a ressalva de inexistência de licitude pretérita da conduta da ré; o capítulo de improcedência do dano moral coletivo, ao argumento de que a sentença confunde o standard probatório aplicável à tutela coletiva, exigindo prova individualizada incompatível com o regime do dano moral coletivo *in re ipsa*; o capítulo de improcedência do dano moral individual, na medida em que a improcedência deveria, no máximo, ter sido convolada em condenação genérica liquidável, e não em improcedência integral; e a fundamentação do indeferimento das provas técnicas, sob o argumento de cerceamento de defesa e de incongruência processual — eis que, segundo a apelante, é juridicamente incongruente indeferir as provas técnicas e, em seguida, julgar improcedente a pretensão precisamente pela ausência delas.

As teses centrais do recurso podem ser agrupadas nos seguintes eixos: inoportunidade de perda superveniente do interesse de agir quanto à pretensão reparatória, eis que o artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 consolidou no plano legislativo expresso ilicitude que já decorria, por interpretação sistemática, da Constituição Federal — em especial do seu artigo 227 — e do inciso III do artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente; natureza *in re ipsa* do dano moral coletivo, presumido a partir da própria gravidade da exposição de hipervulneráveis a mecanismos de aposta e aleatoriedade mediante pagamento; e princípio



da precaução, segundo o qual a incerteza científica, reconhecida pelo Ofício do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília (ID 256053704), não autoriza a inação, mas impõe a proteção preventiva e a responsabilização civil por práticas exploratórias.

Em seus pedidos, o Ministério Público requereu, de forma expressa, **o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 198, VII, do ECA, para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos**, e, apenas subsidiariamente, caso mantida a decisão, o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação da retratação. É o relatório.

DECIDO.

Da admissibilidade e do método do juízo de retratação

O artigo 198, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar o sistema recursal dos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, dispõe que, antes de determinar a remessa dos autos à superior instância no caso de apelação, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias.

Trata-se de instituto que confere ao juízo prolator a possibilidade de revisitar a decisão à luz das razões recursais, em movimento próprio da especialização protetiva, voltado à efetividade e à celeridade da prestação jurisdicional.

O juízo de retratação pode ser total ou parcial, alcançar um ou mais capítulos da decisão e operar tanto para manter quanto para reformar o que antes se decidiu.

Por imperativo de coerência sistêmica, e porque a apreciação dos embargos de declaração pendentes e o juízo de retratação convergem para o mesmo núcleo — a ilicitude pretérita da conduta e a natureza *in re ipsa* do dano moral coletivo —, aprecio, nesta única peça, primeiro os embargos da autora e, na sequência, capítulo a capítulo, as razões da apelação ministerial, exercendo, conforme se demonstrará, **juízo de retratação parcialmente positivo**.

Registro, quanto à natureza do presente ato, que a retratação ora operada é reformadora e resolve o mérito da causa (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), de modo que este pronunciamento ostenta **natureza e eficácia de sentença substitutiva**, substituindo a sentença de ID 266090734 nos capítulos em que reformada, sujeitando-se, por isso, a novo recurso de apelação e, na forma do artigo 198, inciso VII, do ECA, a novo juízo de retratação.

A circunstância de o artigo 198, inciso VII, referir-se à figura do despacho não desnatura o caráter de sentença do ato que, reformando o anterior, decide novamente o



mérito, pois é o conteúdo, e não a denominação, que define a espécie do pronunciamento jurisdicional (artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil).

Da retratação operada antes de nova vista à parte apelada: legitimidade, contraditório e ausência de prejuízo

Antes do exame do mérito, e em atenção ao rigor que o instituto reclama, assento expressamente a regularidade do exercício do juízo de retratação na presente fase, independentemente de prévia abertura de vista à parte apelada para contrarrazões ou para nova manifestação. São as seguintes as razões.

Primeira. O artigo 198, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o juízo de retratação como etapa que antecede a remessa dos autos ao Tribunal e, por consequência, antecede o próprio processamento recursal em segundo grau. A norma não condiciona o exercício da retratação à prévia apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, tampouco à abertura de nova vista: cuida-se de reexame deflagrado pela só interposição do recurso, em prazo exíguo de cinco dias, cuja teleologia — celeridade e efetividade na tutela da infância — restaria comprometida caso se exigisse, como antecedente necessário, novo ciclo de manifestações.

Segunda. O próprio Ministério Público apelante requereu, de forma expressa, o exercício do juízo de retratação para reforma da sentença (ID 269088902, item 2 de seus pedidos). Não se trata, pois, de iniciativa oficiosa do Juízo a surpreender as partes, mas de pronunciamento que atende a requerimento explícito do titular do recurso e custos iuris, no exercício de sua função institucional de defesa dos direitos da infância e da juventude.

Terceira. A reforma assenta-se exatamente sobre os mesmos fundamentos jurídicos já exaustivamente debatidos nos autos, em contraditório pleno — a ilicitude da conduta no período anterior à Lei nº 15.211/2025 e a natureza *in re ipsa* do dano moral coletivo. Não há fato novo, fundamento jurídico novo, nem prova nova a embasar a retratação: há, tão somente, distinta valoração jurídica de matéria que foi objeto de ampla dialética processual entre autora, ré e Ministério Público. Não se configura, portanto, decisão-surpresa, restando observados os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam a decisão fundada em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação às partes — o que, na espécie, manifestamente ocorreu.

Quarta. A parte apelada já foi ouvida, em contraditório, sobre a exata tese que sustenta a reforma. Instada por força do despacho de ID 267716177, a ré apresentou a manifestação de ID 269145610, em 17 de março de 2026, na qual rebateu, ponto a ponto, a alegação de ilicitude pretérita e a configuração do dano moral coletivo *in re ipsa*. A matéria



sobre a qual ora se delibera não lhe é, pois, estranha ou nova: foi por ela enfrentada em peça específica, de modo que o reexame se faz à luz de argumentação que a ré teve plena oportunidade de deduzir, e efetivamente deduziu.

Quinta. A retratação não suprime nem restringe o direito recursal da ré; ao contrário, reabre-lhe, por inteiro, o prazo de apelação contra a presente sentença, na qualidade de parte agora vencida. E, em se tratando de feito afeto à Justiça da Infância e da Juventude, eventual apelação da ré será, por sua vez, submetida a novo juízo de retratação, na forma do mesmo artigo 198, inciso VII, do Estatuto, com posterior remessa ao Tribunal. Vale dizer: a garantia do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa permanece integralmente preservada, operando-se, quando muito, mero diferimento do contraditório — diferimento que o próprio rito protetivo autoriza e que em nada compromete o núcleo das garantias processuais da ré.

Sexta. Não há, por tudo isso, prejuízo processual a justificar a exigência de etapa intermediária de vista prévia. Vigora, no processo civil brasileiro, o princípio de que não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo — *pas de nullité sans grief* —, positivado nos artigos 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A ré foi ouvida sobre a tese, terá prazo recursal pleno e contará com novo juízo de retratação: inexistente, em concreto, gravame que a abertura de vista prévia pudesse evitar.

Sétima. Acresce a circunstância, juridicamente relevante, da uniformidade e da isonomia das decisões deste Juízo especializado. A presente ação integra bloco temático de demandas substancialmente idênticas, todas versando sobre a oferta de *loot boxes* a crianças e adolescentes, em trâmite perante esta Vara, que vêm sendo decididas em sentido convergente de procedência parcial. O exercício da retratação, em conjunto com as demais decisões do bloco, prestigia a coerência sistêmica da prestação jurisdicional, a previsibilidade e a segurança jurídica, evitando que casos materialmente equivalentes recebam tratamento discrepante por circunstância meramente cronológica de distribuição ou de conclusão.

Oitava. Por fim, a apreciação dos embargos de declaração da autora, na própria peça, reforça que a reforma é o resultado convergente buscado tanto pela autora quanto pelo Ministério Público, e que a ré, ao manifestar-se sobre tais embargos (última manifestação dos autos, em 17/03/2026), teve ciência inequívoca da pretensão de reconhecimento da ilicitude pretérita e do dano *in re ipsa*.

Estão, assim, presentes todos os pressupostos para o regular exercício do juízo de retratação, que passo a empreender.

Da apreciação dos embargos de declaração da autora

Os embargos de declaração da ANCED (ID 267594943) **merecem parcial acolhimento, com efeitos infringentes**, na exata medida da retratação adiante operada.



Assiste razão à embargante quanto à omissão.

A sentença, ao acolher a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido inibitório, deixou de enfrentar, de modo explícito, a situação jurídica e a ilicitude da conduta da ré no período anterior à vigência da Lei nº 15.211/2025, questão central deduzida nos autos e decisiva para a sorte da pretensão reparatória. O ponto reclamava pronunciamento expresso, à luz do dever de fundamentação analítica imposto pelo artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acolho, nessa extensão, os embargos, para suprir a omissão mediante a fundamentação desenvolvida nos capítulos seguintes, da qual resulta a reforma do julgamento de mérito.

Quanto aos demais vícios apontados — contradição entre o indeferimento das provas técnicas e a exigência de prova do dano; cerceamento **de** defesa; e obscuridade quanto ao standard probatório do dano moral coletivo —, ficam eles superados e absorvidos pela retratação dos capítulos de mérito ora empreendida, na qual se reconhece a natureza *in re ipsa* do dano moral coletivo, que dispensa a aferição individualizada que a perícia visaria a estabelecer, dissipando, por inteiro, a tensão argumentativa denunciada nos embargos.

Esse acolhimento parcial dos embargos, com efeitos infringentes, constitui fundamento processual autônomo e suficiente para a reforma do julgamento de mérito que adiante se opera, convergente com o juízo de retratação deflagrado pela apelação ministerial.

Com efeito, a alteração do resultado por força de embargos de declaração com efeitos infringentes é expressamente admitida pelo ordenamento, e, na espécie, foi precedida da observância do contraditório que o próprio artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil reclama: a parte embargada foi regularmente intimada (despacho de ID 267716177) e efetivamente se manifestou (ID 269145610), insurgindo-se, ponto a ponto, contra as exatas teses — ilicitude pretérita e dano moral coletivo *in re ipsa* — sobre as quais ora se delibera.

A reforma assenta-se, assim, em dupla base processual independente e harmônica : de um lado, o acolhimento dos embargos da autora, com contraditório já exaurido; de outro, o juízo de retratação requerido pelo Ministério Público. Qualquer das duas, por si só, seria bastante a sustentar o resultado; reunidas, reforçam-lhe a higidez.

Capítulo I — Da extinção parcial sem julgamento de mérito quanto ao pedido inibitório

A sentença acolheu a preliminar de perda superveniente do interesse de agir suscitada pela ré, em razão do advento do artigo 20 da Lei nº 15.211/2025, e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido inibitório autônomo.

Em sua dimensão dispositiva, **mantenho o pronunciamento.**



A vedação prospectiva à oferta de *loot boxes* em jogos direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes, ora estabelecida em sede legislativa expressa, efetivamente esvazia a utilidade do comando jurisdicional inibitório autônomo, sendo tecnicamente adequada a extinção parcial sem julgamento de mérito.

Corrijo, todavia, o respectivo fundamento legal, que deve assentar-se no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil — ausência de interesse processual —, e não no inciso IV, de modo a alinhar a base normativa à natureza do pronunciamento e à orientação adotada nas demais ações do bloco temático.

Reformo, contudo, a fundamentação do capítulo, conforme exige o regular processamento da apelação e como decorrência do acolhimento dos embargos de declaração, para nele inserir ressalva expressa que, ausente, geraria incoerência sistêmica com os demais capítulos ora submetidos a retratação.

Tal ressalva é a seguinte: o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido inibitório autônomo **não importa, sob nenhuma forma de interpretação, em reconhecimento de licitude da conduta da ré no período anterior à vigência da Lei nº 15.211/2025.**

A Lei nº 15.211/2025, sancionada em 17 de setembro de 2025 e em vigor, em sua integralidade, a partir de 17 de março de 2026, na redação dada pela Lei nº 15.352/2026, veda em seu artigo 20 a oferta de caixas de recompensa em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles.

A *vacatio legis*, prevista no artigo 41-A do mesmo diploma, na redação dada pela Lei nº 15.352/2026, tem natureza de prazo técnico para adequação das plataformas — não constitui anistia retroativa, nem operou como ato de absolvição ou de chancela de prática que sempre foi materialmente incompatível com o ordenamento brasileiro de proteção integral.

Conforme se examinará em capítulo próprio, o artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 consolidou no plano legislativo expresso ilicitude que já decorria, por interpretação sistemática, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. A norma legislativa superveniente reforça, e não cria, a ilicitude.

Do marco normativo da proteção integral e da sua incidência ao ambiente digital

A presente lide insere-se em situação juridicamente nova, mas que não exige nem comporta inovação normativa. A atividade econômica digital de monetização aleatória embutida em jogos eletrônicos desafia o sistema de proteção da criança e do adolescente, e a solução jurídica é integralmente extraível do ordenamento brasileiro pré-existente à Lei nº 15.211/2025, por interpretação sistemática.



A pedra angular é a Constituição Federal, em seu artigo 227, que inscreve, com hierarquia de norma cogente, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o conjunto de direitos fundamentais ali enumerados, e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se, conforme reconhecido pela doutrina constitucional desde o magistério de Munir Cury, Antônio Carlos Gomes da Costa e Wilson Donizeti Liberati, da incorporação à ordem jurídica brasileira da doutrina da proteção integral, em superação ao paradigma menorista anterior.

A criança e o adolescente são, sob a Constituição de 1988, sujeitos de direitos em situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, cujos interesses prevalecem na ponderação constitucional, inclusive sobre o exercício da livre iniciativa, que não comporta, no ordenamento brasileiro, a exploração comercial da infância sob qualquer pretexto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza essa diretriz. Impõe, no artigo 4º, o dever de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais; veda, no artigo 5º, qualquer forma de exploração, violência, crueldade e opressão; tutela, no artigo 17, o direito ao respeito, com inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral; estabelece, no artigo 18, o dever de prevenção contra tratamento desumano ou vexatório; determina, no artigo 70, o dever de prevenir a ameaça ou a violação a direitos; cuida, no artigo 71, do direito a programações próprias ao público infantojuvenil; obriga, no parágrafo único do artigo 74, a informação clara nos produtos quanto à faixa etária recomendada; proíbe, no artigo 80, a entrada e a permanência de criança e adolescente em estabelecimentos que comportem jogo — regra cuja teleologia se projeta sobre ambientes digitais materialmente equivalentes; e veda, no inciso VI do artigo 81, a venda à criança e ao adolescente de bilhetes lotéricos e equivalentes — comando que, na hermenêutica protetiva, abrange instrumentos digitais que reproduzam a mesma estrutura de aposta com resultado aleatório.

O Código de Defesa do Consumidor integra esse arcabouço, com regramento expressamente aplicável. Consagra, no inciso I do artigo 4º, o princípio da vulnerabilidade do consumidor; garante, no inciso III do artigo 6º, o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, incluindo os riscos que apresentem; autoriza, no inciso VIII do mesmo artigo, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, com inversão do ônus da prova nas hipóteses cabíveis; exige, no artigo 31, oferta e apresentação de produtos com informação correta, clara, precisa e ostensiva; veda, no parágrafo segundo do artigo 37, a publicidade abusiva, tipificando-a especialmente quando se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança; proíbe, no inciso IV do artigo 39, a prática de prevalecer-se da fraqueza ou da idade do consumidor para impingir-lhe produto ou serviço; veda, no inciso V, a



exigência de vantagem manifestamente excessiva; reconhece, no artigo 49, o direito de arrependimento; e declara, no inciso IV do artigo 51, a nulidade de cláusulas iníquas ou abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

A Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, editada com base na competência regulamentar da Lei nº 8.242/1991 e em consonância com o Estatuto, estabelece os parâmetros de identificação da publicidade abusiva dirigida ao público infantojuvenil. Considera abusivas, entre outras, as comunicações comerciais que utilizem linguagem infantil, personagens conhecidos do público infantojuvenil, trilhas sonoras de músicas infantis, efeitos especiais e excesso de cores, promoção com distribuição de prêmios ou brindes colecionáveis e promoções que utilizem competições ou jogos com apelo ao público infantil.

A Lei nº 15.211/2025, conforme já mencionado, é integrante desse arcabouço e o explicita em sede legislativa expressa.

A consolidação desse conjunto normativo, em vigor anteriormente ao ajuizamento da presente ação, impõe a incidência integral das normas de proteção ao ambiente digital. As características técnicas próprias do meio digital — interatividade, ubiquidade, opacidade algorítmica, microtransações de baixa fricção e presença massiva da população infantojuvenil — não constituem causa autônoma de afastamento das normas tutelares; ao contrário, intensificam a vulnerabilidade que o ordenamento se propôs a proteger, ampliando a assimetria entre o desenvolvedor do jogo, que controla integralmente a mecânica e os parâmetros estatísticos do produto, e o usuário criança ou adolescente, que ignora a probabilidade real de obtenção dos itens cobiçados, está exposto a estímulos audiovisuais elaborados e vê dificultado o exercício do direito de arrependimento.

A preocupação encontra eco no direito comparado, conforme registra a literatura jurídica especializada: "Estudos do Reino Unido, Dinamarca e Austrália também já identificaram uma correlação entre *loot boxes* e problemas ligados a jogos de azar em adolescentes. (...) No Japão, desde 2012, foram proibidos os 'jogos gacha', uma variante das caixas de recompensa em que os jogadores também pagam por uma recompensa aleatória." (TOREZAN, Ana; AZZARI, Bruna; ASATO, Michelle; KIBRIT, Orly. ECA Digital comentado: Lei 15.211/2025. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026).

A doutrina especializada em direito da criança e do adolescente, sintetizada nas obras de Andréa Rodrigues Amin, Roberto João Elias e Munir Cury, e a doutrina consumerista de Cláudia Lima Marques e Antônio Herman Benjamin convergem sobre o ponto: as normas de proteção, anteriores à explicitação da Lei nº 15.211/2025, já alcançavam, por força da interpretação sistemática, as práticas comerciais aqui questionadas.

Da natureza jurídica das loot boxes no jogo League of Legends



Compreendido o marco normativo, cumpre qualificar juridicamente a prática.

Convém, de início, assentar o próprio conceito da funcionalidade impugnada, já delineado pelo E. TJDFT em julgado extraído de demanda correlata sobre a matéria, nos seguintes termos:

Por '*loot box*', 'caixa de recompensa' ou 'caixa surpresa' entende-se a funcionalidade inserida nos jogos eletrônicos de microtransação com dinheiro real. Essas caixas especiais garantem recompensas aleatórias (v.g. roupas especiais, características especiais etc.), sendo compradas com a moeda virtual de um jogo específico. Em lugar de adquirir um item certo e determinado no jogo, o usuário é submetido a sorteios aleatórios até conseguir o item almejado, mediante critérios variados.

(Acórdão 1405991, 0717429-35.2021.8.07.0000, Relatora: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, julgado em 16/03/2022, DJe de 30/03/2022.)

Fixada essa premissa conceitual, que retrata com fidelidade o mecanismo ofertado pela ré no *League of Legends* — em que ao usuário não se assegura a aquisição de item certo, mas a submissão a sorteio aleatório controlado pela fornecedora —, passa-se à sua qualificação.

Em primeira frente, a inicial sustenta a equiparação das *loot boxes* a jogo de azar, com referência ao tipo contravencional previsto na Lei das Contravenções Penais. Reconheço, sob a ótica psicofuncional descritiva, que o mecanismo das *loot boxes* adotado pela ré no jogo em tela reproduz a estrutura material do jogo de azar — aposta em evento futuro de resultado desconhecido, aleatoriedade controlada pelo organizador, possibilidade de ganho ou de perda do produto pago.

Autores que se dedicam ao tema advertem que, para fins de proteção, "não basta rebatizar o mecanismo nem interpor camadas para diluir a percepção de jogo de azar", sendo útil indagar se a criança dá algo em troca por uma oportunidade de obter resultado incerto apto a melhorar sua experiência ou jogabilidade (VAINZOF, Rony; BORELLI, Alessandra; DOMINGUES, Jayme (coord.). *Comentários ao ECA Digital (Lei 15.211/2025): aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026).

Submetida a oferta da ré no *League of Legends* a esse teste, a resposta é afirmativa em todos os seus termos: o usuário despende moeda adquirida com dinheiro real para submeter-se a sorteio de resultado incerto, controlado pela fornecedora, do qual pode advir vantagem estética ou de jogabilidade. Isso confirma, no plano material, a identidade



estrutural entre a funcionalidade e a mecânica de azar, independentemente da denominação comercial que se lhe atribua.

Tal equiparação material é amplamente atestada pela literatura científica internacional juntada aos autos, pelo relatório da Comissão de Jogos da Bélgica e pelo conjunto de estudos compilado pela Nota Técnica nº 9/2023 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal.

Não destoaria desse enquadramento o registro, colhido na própria tramitação legislativa do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, de que as caixas de recompensa compartilham características estruturais e psicológicas com as apostas, podendo a mecânica de recompensas aleatórias gerar compulsão, frustração e estresse, sendo certo que os riscos são potencializados em jovens em fase de desenvolvimento (TOREZAN; AZZARI; ASATO; KIBRIT, op. cit.).

Não obstante, a qualificação para fins de aplicação do tipo contravencional encontraria obstáculo no princípio da legalidade estrita em matéria contravencional, que veda analogia em prejuízo do agente, e invadiria esfera reservada ao Direito Penal. A presente ação, todavia, não pretende tipificação penal; cuida-se de tutela cível-coletiva, fundada em normas autônomas que dispensam tal equiparação. O reconhecimento material do paralelo psicofuncional opera, na espécie, como subsídio descritivo da prática, sem servir de fundamento decisório autônomo.

Por isso, a invocação da vedação à analogia *in malam partem* — ponto central da sentença ora retratada — não obsta o juízo de ilicitude civil aqui delineado.

A qualificação jurídica decisiva apoia-se em dois eixos cumulativos, ambos ancorados em normas cíveis de incidência incontroversa.

O primeiro eixo é o da publicidade abusiva dirigida à criança e ao adolescente. A mecânica das *loot boxes*, embarcada no *League of Legends* — jogo cuja classificação indicativa admite o acesso de adolescentes e que ostenta penetração massiva entre o público infantojuvenil brasileiro —, opera funcionalmente como publicidade abusiva embutida no produto, em violação ao parágrafo segundo do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor; emprega técnicas que a Resolução nº 163/2014 reiteradamente identifica como abusivas — animação luminosa e sonora característica da abertura de caixas-surpresa, vinculação a eventos sazonais com apelo infantojuvenil, uso de personagens cult e estrutura de recompensas colecionáveis cuja completude depende de aquisições sucessivas —; e induz à repetição compulsiva e à comparação social entre pares em ambiente *multiplayer* particularmente intenso, dado que o *League of Legends* é jogo de modalidade competitiva e de larga base global, com cena profissional de *e-sport* estabelecida.



O segundo eixo é o do defeito informacional e do serviço defeituoso. A oferta de *loot boxes* pela ré no *League of Legends* padece de graves defeitos informacionais: não há divulgação ostensiva e clara das probabilidades reais de obtenção de cada item, informação detida exclusivamente pelo fornecedor; opera-se em ambiente de opacidade do gerador de números aleatórios, sem prestação de contas técnica acessível; não há advertência sobre o risco psicológico associado à mecânica de reforço intermitente; e dificulta-se, na prática, o exercício do direito de arrependimento e o reembolso, especialmente quando a aquisição é realizada por usuário criança ou adolescente sem autorização parental. Tais omissões configuram serviço defeituoso, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor — não se exigindo, para a configuração, demonstração de culpa, mas tão somente do defeito, do dano e do nexo causal.

A doutrina especializada em vulnerabilidade digital confirma o ponto, ao registrar que a opacidade quanto aos parâmetros do sorteio do prêmio, somada ao estímulo a apostadores patológicos, faz com que tal microtransação agrave ainda mais a vulnerabilidade técnica e fática dos consumidores:

“Os jogos eletrônicos, além de serem financiados por meio da captação de dados e publicidade direcionada, igual ocorre com as redes sociais, também apresentam, com frequência, a disponibilização de produtos digitais ou serviços dentro de suas plataformas, que podem ser adquiridos por meio de microtransações (Pinheiro; Lopes, 2024).

Dentro das possibilidades de microtransações, é frequente a venda de “loot boxes”, onde o jogador paga um valor para adquirir um pacote de recompensas sem saber previamente, com certeza quais itens ou serviços receberá; esses pacotes contêm itens aleatórios, que podem variar em raridade e utilidade dentro do jogo, tornando a obtenção de certos prêmios dependente da sorte.

Esta forma de microtransação costuma ser pouco transparente sobre os parâmetros utilizados para o sorteio do prêmio e estimula aumento do número de viciados em apostas e apostadores patológicos. Portanto, tal prática agrava ainda mais a vulnerabilidade técnica e fática dos consumidores.”

(ACOSTA, Leonardo Machado. Cibervulnerabilidade: a vulnerabilidade agravada dos consumidores no ciberespaço. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025 – grifos nossos)

Quanto ao ônus probatório, o encargo de demonstrar a regularidade da prática recai sobre a ré por força de lei, independentemente de inversão judicial.



De um lado, operando a oferta de *loot boxes* como publicidade embutida no produto, o artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor atribui a quem patrocina a comunicação o ônus de provar a veracidade e a correção da informação; cabia, pois, à ré demonstrar a clareza e a adequação das informações prestadas, notadamente quanto às probabilidades reais de obtenção dos itens.

De outro, configurado o serviço defeituoso, a responsabilidade é objetiva (artigo 14 do mesmo Código), competindo ao fornecedor, nos termos do respectivo § 3º, a prova das causas excludentes — vale dizer, a demonstração de que inexistia o defeito informacional ou de que prestou, de forma ostensiva e acessível, a informação probabilística.

Em ambos os casos, trata-se de ônus que decorre diretamente da lei, ao que se soma a circunstância de que os parâmetros estatísticos do sorteio são detidos com exclusividade pela fornecedora, que controla integralmente o gerador de números aleatórios — assimetria que torna inexigível da autora a prova de fato cuja fonte está em poder exclusivo da ré. Desse encargo a ré não se desincumbiu.

Acrescente-se que a própria ré requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando a suficiência do conjunto probatório (ID 194777019). Não lhe é dado, portanto, invocar insuficiência de instrução ou ausência de oportunidade de prova: tendo declarado bastante a prova produzida e dela abdicado quanto a novos elementos, sujeita-se ao julgamento no estado em que o feito se encontra, com o ônus que a lei lhe atribui.

Demais disso, provas periciais ou orais seriam desnecessárias ao julgamento do mérito nos limites em que a causa é decidida, porquanto a controvérsia central, nesta fase, é predominantemente normativa e documental, e o próprio ofício técnico da Universidade de Brasília evidenciou a inviabilidade prática de perícia judicial isolada para aferição individualizada do nexa psíquico, sem prejuízo da liquidação individual dos danos homogêneos.

A invocação da classificação indicativa concedida pelo Ministério da Justiça não tem o condão de afastar a incidência das normas substantivas de proteção do consumidor.

A classificação indicativa, prevista no artigo 74 do Estatuto, opera como instrumento administrativo de orientação aos pais e responsáveis, e não como ato de chancela de licitude substantiva.

Tal compreensão encontra amparo no Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI nº 2.404/DF (Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 31/08/2016), assentou que a classificação indicativa ostenta caráter pedagógico e complementar, destinado a auxiliar pais e responsáveis, vedado à lei convertê-la em ato de permissão ou de autorização. Ora, se a classificação indicativa não autoriza nem legitima sequer o conteúdo que apenas sinaliza, com maior razão não constitui salvaguarda apta a afastar a responsabilidade substantiva do



fornecedor pela oferta de produto materialmente abusivo, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A própria portaria conjunta editada pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao longo de suas versões, apenas registra a existência de *loot boxes* como critério de avaliação para fins de classificação — não declara a licitude da prática nem a sancionou administrativamente como conforme ao ordenamento.

Quanto ao Parecer subscrito pela ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet (juntado pela ré nos ID 184849087), em que se sustenta o enquadramento das *loot boxes* como obrigação de dar coisa incerta, e não como jogo de azar, a tese parte do equivocado pressuposto de aplicação isolada do direito comum obrigacional.

A figura da obrigação de dar coisa incerta pressupõe contrato firmado entre partes em situação de paridade ou, ao menos, de igualdade formal — pressuposto inexistente na relação aqui questionada, que envolve fornecedor de produto digital massivamente acessado por crianças e adolescentes, e consumidor hipervulnerável que sequer ostenta plena capacidade civil para contratar. O regime aplicável é o do Código de Defesa do Consumidor, integrado ao microsistema constitucional-protetivo da infância — não o do direito comum das obrigações.

Quanto à invocação do Ofício nº 015/2025/IP/DIR do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília (ID 256053704), impõe-se a leitura correta do documento: o que dele se extrai é a complexidade metodológica da aferição individualizada do nexa causal, e não a negação do risco psíquico decorrente da exposição infantojuvenil ao mecanismo das *loot boxes*.

A própria instituição registra a existência de possibilidades metodológicas para o estabelecimento de inferência de nexa causal e qualifica o panorama como expressão de limitações metodológicas, e não de negação de risco.

A leitura restritiva, que extrapola tal qualificação para reputar inexistente o nexa, é cientificamente inadequada e juridicamente insuficiente.

Opera, no plano da tutela infantojuvenil, o princípio da precaução, amplamente reconhecido na ordem jurídica brasileira em matéria de proteção a direitos fundamentais, conforme sustentado pela doutrina, especialmente nas obras de Patryck de Araújo Ayala, Édis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado. O princípio impõe atuação preventiva mesmo na ausência de certeza científica conclusiva, sempre que haja risco potencial ao bem juridicamente tutelado, aplicando-se com particular força na proteção da infância, em razão da prioridade absoluta constitucionalmente prevista.



A inviabilidade prática de perícia psicológica individualizada não obsta o reconhecimento da ilicitude da conduta nem da configuração de dano moral coletivo, eis que este último, conforme se demonstrará, é *in re ipsa*.

O conjunto probatório dos autos é amplamente suficiente para o juízo de ilicitude material — composto pelo arcabouço normativo invocado, pelos estudos científicos internacionais juntados, pela Nota Técnica nº 9/2023 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal, pelo Parecer nº 36/2021 do Conselho Federal de Psicologia, pelo Ofício do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília no que tem de reconhecimento de risco potencial, e pela própria edição superveniente da Lei nº 15.211/2025.

Da ilicitude material da conduta no período anterior à vigência da Lei nº 15.211/2025

Reconhecida a natureza jurídica das *loot boxes* ofertadas no *League of Legends* como prática consumerista abusiva — publicidade dirigida à criança e serviço com defeito informacional —, a ilicitude da conduta da ré no período pretérito à vigência da Lei nº 15.211/2025 é manifesta.

Não se opera, aqui, aplicação retroativa da nova lei. O que se afirma é o reconhecimento de que a prática já era incompatível com o ordenamento então vigente, integrado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Lei nº 15.211/2025, ao explicitar a vedação em sede legislativa expressa, confirmou o juízo de ilicitude.

Não se trata, ademais, de construção inédita deste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.558.086/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/03/2016, DJe 15/04/2016), reconheceu a abusividade de prática comercial dirigida ao público infantil (campanha que condicionava a entrega de brinde licenciado à aquisição de produtos alimentícios), fundando o juízo de ilicitude diretamente nos artigos 37, § 2º, e 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Releva notar que a conduta ali examinada foi praticada em 2007, ao passo que a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — diploma regulamentar que veio a explicitar os parâmetros de identificação da publicidade abusiva infantojuvenil — somente sobreveio sete anos depois. Nem por isso a Corte reputou lícita a prática pretérita; ao contrário, assentou que a proteção da criança contra o aproveitamento de sua deficiência de julgamento e experiência já decorria das cláusulas do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de regulamentação ulterior.

Por identidade de razão, a inexistência, ao tempo dos fatos aqui apurados, de norma legal que expressamente nominasse as *loot boxes* não tem o condão de convalidar a



conduta da ré: a vedação superveniente do artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 – tal como a Resolução nº 163/2014 no caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – apenas explicitou, no plano normativo, ilicitude que o sistema constitucional-consumerista de proteção integral já comportava.

Norma proibitiva posterior, em matéria protetiva, opera como declaratória, e não constitutiva, da incompatibilidade; e jamais como anistia da prática anterior, figura que, por sua natureza excepcional, depende de previsão expressa e inequívoca, inexistente na espécie.

No mesmo sentido, confira-se o Recurso Especial nº 1.613.561/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/04/2017, DJe 01/09/2020), que reafirmou a abusividade da publicidade dirigida, explícita ou implicitamente, à criança.

Logo, a *vacatio legis*, conforme já assinalado, expressa concessão de prazo técnico para adequação das plataformas, não constituindo anistia retroativa.

A configuração da ilicitude prescinde de demonstração de culpa da ré. Tratando-se de serviço defeituoso, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando a comprovação do defeito, do dano e do nexo causal — elementos todos demonstrados nos autos.

Capítulo II — Da improcedência do dano moral coletivo: retratação para reconhecer o dano in re ipsa

A sentença julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com fundamento, em síntese, na ausência de proibição legislativa expressa antes da Lei nº 15.211/2025, na vedação à analogia *in malam partem*, na presunção de conformidade decorrente da classificação indicativa e na ausência de comprovação de nexo causal e de extensão do dano.

A apelação ministerial questiona, com razão, o standard probatório aplicado pela sentença.

Examinando as razões recursais à luz do conjunto probatório dos autos e da hermenêutica do microssistema constitucional-protetivo, **retrato o capítulo de improcedência** e passo a reconhecer a configuração do dano moral coletivo.

A doutrina coletiva brasileira, sintetizada nas obras de Antônio Herman Benjamin, Hugo Nigro Mazzilli, Carlos Alberto de Salles e Édis Milaré, reconhece a configuração do dano moral coletivo quando a conduta atinge valores sociais fundamentais protegidos pelo ordenamento — bem coletivo, indivisível, distinto da soma das esferas individuais.

No mesmo sentido, a jurisprudência conceitua o dano moral coletivo como sendo “a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a



envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

No caso dos autos, a conduta da ré atingiu múltiplos valores sociais fundamentais. Vejamos:

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana em desenvolvimento, em sua expressão constitucional como dignidade da criança e do adolescente, sujeitos de direitos com prioridade absoluta.

Em segundo lugar, a integridade psíquica e o desenvolvimento sadio, protegidos pelo Estatuto e expostos a mecanismo concebido para induzir comportamentos compulsivos.

Em terceiro lugar, a segurança das relações de consumo, comprometida pela ausência de transparência probabilística e por defeito informacional sistêmico.

Em quarto lugar, a higidez do ambiente digital infantojuvenil, bem coletivo cuja proteção é exigida pela leitura sistemática do artigo 227 da Constituição Federal em conjunto com a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nessas hipóteses, o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, dispensando comprovação individualizada de sofrimento. A tutela coletiva opera em escala distinta da tutela individual: o que se protege é o bem comum em sua dimensão metaindividual, não a esfera psíquica de cada usuário concreto.

A leitura restritiva, que exigiria comprovação individualizada do nexo causal entre o uso de *loot boxes* e dano psíquico específico em criança ou adolescente, confunde o standard probatório aplicável à tutela coletiva, inviabilizaria, na prática, qualquer tutela de direitos difusos, e seria especialmente injustificada na espécie, em que a própria literatura científica reconhece a dificuldade prática da aferição individualizada.

Tal compreensão é a que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em hipótese de estreita afinidade com a dos autos (exploração de jogo de azar ilegal), a Corte assentou que a exploração comercial de atividade ilícita configura, por si mesma, dano moral coletivo, sendo dispensável a demonstração de dor, sofrimento ou abalo psicológico, cuja comprovação, conquanto cogitável na esfera individual, revela-se inviável no campo dos interesses difusos e coletivos; cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*, fundado nos incisos I e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 6º, I E VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal visando à condenação dos réus na obrigação de não desenvolver atividade de bingo e no pagamento de indenização por dano moral coletivo.

2. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inciso I) e a "prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" (inciso VII).

3. Na hipótese dos autos, patente a necessidade de correção de lesão supraindividual às relações de consumo, no que resulta transcender o dano em questão aos interesses individuais dos frequentadores de bingo ilegal. **Exploração comercial de atividade ilícita configura, em si mesma, dano moral coletivo (cf., no mesmo sentido, REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015).**

4. No Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil é objetiva e solidária. **O dano moral coletivo não depende de prova da dor, do sofrimento ou do abalo psicológico. Demonstrar-los, embora possível, em tese, na esfera individual, é completamente inviável no campo dos interesses difusos e coletivos, razão pela qual dispensado, principalmente quando incontestável a ilegalidade da atividade econômica ou da prática comercial em questão. Trata-se, portanto, de dano in re ipsa (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/2/2010).**

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.567.123/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 28/8/2020.)

Note-se que o fundamento ajusta-se com precisão a estes autos: a inviabilidade prática da aferição individualizada do dano psíquico, reconhecida pelo Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, longe de obstar, antes confirma a pertinência do dano *in re ipsa* em sua dimensão metaindividual.

No plano específico da proteção infantojuvenil, o mesmo Tribunal Superior reconheceu dano moral coletivo, igualmente aferível *in re ipsa*, em razão da vulnerabilização de crianças e adolescentes, à luz do artigo 227 da Constituição Federal, assentando que sua configuração não reside na identificação das vítimas concretas, mas nos prejuízos causados a toda a sociedade:



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. **O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.**

2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.

3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying.

4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11 /2017, DJe de 1/2/2018.)

Tais precedentes reafirmam a categoria autônoma da reparação extrapatrimonial coletiva, que tem como importante precedente o julgamento do REsp nº 1.057.274/RS



(Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon), aplicável à espécie por identidade de fundamentos.

A jurisprudência pondera que “*O dano moral coletivo se dá in re ipsa, contudo, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social*” (REsp n. 1.840.463/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 3/12/2019).

No caso ora em julgamento, repisa-se que não se cuida de simples ilicitude apta a render mera reprovação administrativa, mas de conduta que transborda os limites da justiça e da tolerabilidade exigidos pela jurisprudência para a configuração do dano moral coletivo.

A ré não incorreu em deslize pontual ou em irregularidade incidental: estruturou, como componente deliberado de seu modelo de negócio, arquitetura de monetização aleatória assentada em reforço intermitente de proporção variável, escassez artificial, opacidade do gerador de números aleatórios e ausência de transparência probabilística (técnicas reconhecidamente aptas a induzir comportamento compulsivo), e o fez em produtos de ampla penetração nacional, disponibilizados nas principais plataformas do país e de acesso provável por crianças e adolescentes, ao longo de período considerável.

A gravidade exsurge precisamente do encontro entre a deliberação econômica do fornecedor e a hipervulnerabilidade do público atingido, sujeito de prioridade absoluta sob a ordem constitucional: a conduta apropria-se, para fim de lucro, exatamente da deficiência de julgamento e de experiência que o ordenamento impõe proteger, convertendo a fragilidade própria da pessoa em desenvolvimento em vetor de monetização.

Tal apropriação comercial da vulnerabilidade infantojuvenil ofende valores fundamentais da coletividade de modo injusto e intolerável, em intensidade que ultrapassa em muito o patamar mínimo de gravidade reclamado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo reforçada pela circunstância de que a cessação prospectiva da prática somente sobreveio por imposição de vedação legal expressa, e não por iniciativa espontânea de adequação da ré.

Não se trata de lesão hipotética ou meramente potencial. A doutrina especializada registra que os jogos eletrônicos que se valem das caixas de recompensa acabam por estimular comportamentos de dependência, despertando desde cedo transtornos relacionados ao controle de impulso e ao vício em jogos (VAINZOF; BORELLI; DOMINGUES, op. cit.).



Não por outra razão, a doutrina que examina o regime protetivo é incisiva ao assentar que, nessas mecânicas, "o risco não é acidental, mas fabricado pela arquitetura do produto", incumbindo à norma protetiva afastar a maximização de lucros às custas da vulnerabilidade infantil (TOREZAN; AZZARI; ASATO; KIBRIT, op. cit.).

Retrato, pois, o capítulo de improcedência do dano moral coletivo, e passo a reconhecer a configuração do dano moral coletivo *in re ipsa* decorrente da conduta da ré no período pretérito à vigência da Lei nº 15.211/2025.

Da absorção do pedido de dano social

O pedido de indenização por dano social, tal como formulado, fica **absorvido pela condenação por dano moral coletivo**, que já desempenha, na espécie, função reparatória, pedagógica e dissuasória em favor da coletividade. A cumulação autônoma das rubricas, sem demonstração de fundamento indenizatório distinto, acarretaria duplicidade reparatória pelo mesmo núcleo fático.

Embora se reconheça que o dano social, na formulação de Antônio Junqueira de Azevedo, constitui categoria teoricamente autônoma e inconfundível com o dano moral coletivo – traduzindo lesão à sociedade em seu nível de vida, seja por rebaixamento de seu patrimônio moral, notadamente quanto à segurança, seja por diminuição da qualidade de vida coletiva, distinção igualmente assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –, certo é que, na hipótese dos autos, a lesividade social invocada a tal título repousa sobre o mesmo suporte fático e sobre a mesma função sancionatório-preventiva já integralmente contemplados na condenação por dano moral coletivo acima reconhecida.

Os valores sociais fundamentais que amparariam o dano social – a higidez do ambiente digital infantojuvenil, a segurança das relações de consumo e a proteção da pessoa em desenvolvimento – são precisamente os que se tutelaram nos parágrafos precedentes, de modo que o acolhimento autônomo e cumulativo da pretensão, tal como formulada, importaria dupla reparação pelo mesmo fato e pela mesma ofensa, em *bis in idem* vedado pelo ordenamento.

Reconheço, pois, que o pedido de indenização por dano social, na forma como deduzido, encontra-se absorvido pela condenação por dano moral coletivo, restando improcedente como pretensão indenizatória autônoma.

Da quantificação do dano moral coletivo

A fixação do *quantum* indenizatório observa os critérios consolidados pela doutrina e pela jurisprudência: gravidade da conduta, extensão temporal e geográfica da prática, capacidade econômica da ré, função pedagógico-dissuasória da indenização e vedação ao enriquecimento sem causa.



No caso concreto, a gravidade da conduta é elevada — oferta sistemática, em jogo eletrônico de larga base global e particular penetração entre o público infantojuvenil brasileiro, de mecanismo de monetização aleatória sem advertência adequada e sem transparência probabilística, expondo pessoa em desenvolvimento a risco de comportamento compulsivo e a defeito informacional que afronta núcleo essencial do direito do consumidor.

A extensão temporal da prática é significativa: o *League of Legends* é operado no mercado brasileiro há mais de uma década, com estrutura local de atendimento e divulgação mantida pela ré, totalizando período relevante de exploração comercial do mecanismo questionado.

Releva, ademais, fator de especial gravidade na espécie: o jogo ostenta classificação indicativa de 12 (doze) anos, o que amplia, de modo expressivo, a faixa etária de acesso provável e expõe ao mecanismo de monetização aleatória público notadamente mais jovem, em fase mais precoce e sensível do desenvolvimento psíquico.

A extensão geográfica é nacional, com alcance massivo, potencializada pela posição do título como um dos jogos eletrônicos de maior base de usuários no País e por cena profissional de *e-sport* consolidada, que intensifica o engajamento, a comparação social entre pares e o apelo à aquisição de itens.

A capacidade econômica da ré, fator de calibragem essencial, expressa-se na inserção da Riot Games Serviços Ltda. no grupo Riot Games, atualmente subsidiária integral do conglomerado Tencent, de capitalização global excepcional.

A função pedagógico-dissuasória, dada a natureza paradigmática do caso, impõe condenação em valor suficiente para desestimular a continuidade ou a repetição da conduta, sem inviabilizar a atividade econômica regular.

A vedação ao enriquecimento sem causa, por seu turno, exige proporcionalidade, evitando tanto a banalização do dano moral coletivo quanto a desproporção que caracterizaria sanção econômica desconectada da gravidade concreta.

Atendendo a tais parâmetros, e ponderando, de modo especial, a particular gravidade decorrente da classificação indicativa de 12 (doze) anos do título — que franqueia o acesso a público mais jovem —, a amplitude da base de usuários e do alcance nacional do jogo, a extensa duração da exploração comercial do mecanismo e a robustez da capacidade econômica do grupo ao qual integrada a ré, fixo o *quantum* indenizatório a título de dano moral coletivo em **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, montante que reputo necessário e suficiente ao cumprimento das funções reparatória, pedagógica e dissuasória da condenação, sem incidir em enriquecimento sem causa nem inviabilizar a atividade econômica regular.



Incidirá correção monetária pelo IPCA desde a data da prolação desta sentença em juízo de retratação e juros de mora, a partir da citação, pela taxa legal — assim entendida a Taxa Selic, deduzido o IPCA aplicado no mesmo período, vedada a cumulação de índices —, na forma do artigo 406, *caput* e parágrafos, *c/c* o artigo 389, parágrafo único, ambos do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, embora a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça estabeleça, como regra, sua fluência a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, a peculiaridade da espécie recomenda solução diversa. Cuida-se de ilícito de trato continuado, consubstanciado em arquitetura de monetização mantida ao longo de período considerável, sem que se possa identificar um evento danoso único e datável apto a servir de marco preciso. Diante dessa impossibilidade prática, e em homenagem à segurança jurídica, fixo o termo inicial dos juros de mora na data da citação — solução que, ademais, não acarreta prejuízo à demandada, por ser mais conservadora do que a contagem desde o evento danoso.

A indenização será integralmente revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, por força do artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante depósito judicial no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, em conta vinculada à disposição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Capítulo III — Da improcedência do dano moral individual: retratação para acolhimento em condenação genérica liquidável

A sentença julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de mil reais por usuário criança ou adolescente, a título de dano moral individual.

A apelação ministerial sustenta que a improcedência deveria, no máximo, ter sido convalidada em condenação genérica liquidável, e não em improcedência integral.

Retrato o capítulo, para acolher o pedido em forma de condenação genérica, na técnica admitida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido, desde logo, distinguir a pretensão ora examinada daquela já apreciada em capítulo próprio desta sentença, relativa ao dano moral coletivo.

Com efeito, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, ostentando condenação de caráter eminentemente sancionatório, com parcela pecuniária arbitrada em prol de fundo próprio; ao passo que os danos morais atinentes a direitos individuais homogêneos, em que os valores se destinam às próprias vítimas, têm por objetivo uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do Código de Defesa do



Consumidor (STJ, REsp 1.610.821/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/12/2020, DJe 26/02/2021).

Cuida-se, pois, de modalidades autônomas e inconfundíveis, razão pela qual a reparação ora deferida não se sobrepõe nem se confunde com aquela já reconhecida a título coletivo.

Não por acaso, adverte a doutrina especializada que "o denominado dano moral coletivo não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos. Constitui-se em hipótese de condenação judicial em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa — grave — a direitos difusos e coletivos" (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 78).

A fixação *ex officio* de valor uniforme para cada usuário criança ou adolescente esbarra na exigência de individualização do dano em sede de liquidação coletiva.

Isso porque os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente em razão de sua origem comum, traduzem direitos individuais com dimensão coletiva, cujos titulares são pessoas determinadas e cujo resultado real da violação é diverso para cada uma, o que lhes confere divisibilidade e possibilita, em caso de dano, reparações individualizadas.

Nessa linha, registra a doutrina que tais interesses "apresentam divisibilidade em relação a cada um dos titulares dos direitos de maneira a possibilitar, em caso de danos, iniciativas autônomas no intuito de se obter reparações individualizadas" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 173).

Deveras, cada vítima concreta apresenta peculiaridades quanto ao tempo e à intensidade da exposição, ao valor efetivamente despendido e à existência de autorização parental. A fixação prematura de quantia única pode prejudicar vítimas que, em sede de liquidação individualizada, fariam jus a reparação maior.

A inviabilidade da fixação uniforme não importa, todavia, em improcedência integral do pedido individual — importa, ao contrário, na sua adequada técnica processual, que é a da condenação genérica.

Acolho, assim, o pedido em forma de condenação genérica, reconhecendo o dever da ré de indenizar as crianças e adolescentes, residentes ou usuários no território brasileiro, que, no período de disponibilização da funcionalidade, tenham adquirido, aberto ou utilizado caixas de recompensa no jogo *League of Legends*, mediante dispêndio direto ou indireto de moeda real ou moeda virtual adquirida com dinheiro real, observada a demonstração da condição de vítima e dos elementos individualizáveis em fase de liquidação. A apuração da extensão do dano e do respectivo *quantum* será realizada conforme a situação concreta de



cada interessado, na forma admitida pelo Código de Defesa do Consumidor para as ações coletivas reparatórias de direitos individuais homogêneos.

Capítulo IV — Da fundamentação relativa ao indeferimento das provas técnicas

A apelação ministerial sustenta cerceamento de defesa e incongruência processual em razão do indeferimento das provas técnicas, combinado com a invocação da ausência dessas provas como fundamento da improcedência.

A consideração da matéria fica, em larga medida, prejudicada pela retratação dos capítulos anteriores, eis que a configuração do dano moral coletivo *in re ipsa* dispensa, justamente, a aferição individualizada que a perícia psicológica visaria a estabelecer; tampouco subsiste, pelas mesmas razões, a invocação da ausência de prova específica como fundamento de improcedência.

Da tutela complementar à Lei nº 15.211/2025 e do indeferimento do reconhecimento facial biométrico

A retratação do capítulo de mérito acarreta a necessidade de comando complementar à efetividade da vedação legal instituída pelo artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 — comando que, na sentença ora retratada, não havia sido formulado em razão da improcedência integral.

Como reiteradamente destacado nos autos, a nova lei vedou a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes. Sobreveio, ademais, o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, que regulamentou a referida lei e estabeleceu requisitos mínimos sobre os mecanismos de aferição de idade, em especial no seu artigo 24.

Não se cuida, portanto, de suprir vácuo normativo, mas de conferir concretude operacional à vedação legal, em conformidade com o regulamento já editado e com a regulamentação complementar a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sem invasão da competência regulamentar do Poder Executivo — competência atribuída à referida Autoridade pelo Decreto nº 12.622/2025 e exercida, quanto à matéria, pelo Decreto nº 12.880/2026.

Impõe-se o acolhimento parcial do pedido para condenar a ré, no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado, à implementação, no jogo *League of Legends* e nos demais jogos a que aplicável o artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 sob sua operação no Brasil, e em conformidade com o Decreto nº 12.880/2026 e a regulamentação superveniente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, **de quatro medidas técnicas mínimas**.



A primeira é a inclusão de advertência expressa, em todas as telas de oferta de caixa de recompensa, sobre o caráter aleatório do conteúdo e sobre a vedação legal de oferta a crianças e adolescentes.

A segunda é a divulgação ostensiva, em interface acessível e visível na própria tela de compra, das probabilidades exatas de obtenção de cada item ou categoria de itens.

A terceira é a implementação de mecanismo de verificação de idade, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto nº 12.880/2026, observado o conceito de verificação de idade constante do art. 2º, inciso V, do referido decreto – procedimento de alto grau de confiabilidade, insuficiente a mera autodeclaração –, com bloqueio do acesso de crianças e adolescentes à funcionalidade. Deverá ainda ser observado o tratamento de dados estritamente necessário à confirmação da faixa etária e vedados o armazenamento e a retenção da imagem ou da cópia de documento, que deverá ser eliminada de modo imediato e irreversível, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do artigo 24, § 3º, do referido decreto.

A quarta é a disponibilização de sistema gratuito e acessível de reembolso para compras de caixas de recompensa realizadas por usuários comprovadamente menores de dezoito anos sem autorização parental, em prazo razoável a partir da data da compra.

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, fixo multa diária na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada inicialmente a trinta dias, prorrogáveis por decisão fundamentada.

Rejeito, contudo, o pedido complementar formulado pela autora em 23 de outubro de 2025 (ID 254560966), pelo qual se postula a implementação de sistema de verificação etária por reconhecimento facial biométrico.

A medida, antes de tudo, extrapola a causa de pedir originária, conforme veda o regramento processual civil. Acresce que a definição do método de aferição de idade – e, com maior razão, a adoção de técnica de elevado impacto sobre dados pessoais sensíveis, como a biometria facial – encontra-se reservada à regulação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 12.880/2026, não competindo ao Poder Judiciário eleger, de forma prévia e impositiva, o instrumento técnico a ser empregado.

Impor judicialmente a biometria facial como método único, portanto, além de invadir competência regulatória já exercida e em curso de aperfeiçoamento, contrariaria a diretriz do próprio regulador e os princípios de necessidade e minimização que regem o tratamento de dados de crianças e adolescentes.

O entendimento ora adotado é o mesmo sustentado pelo Ministério Público em sua manifestação substantiva sobre o ponto (ID 256833244).



Da síntese da retratação e do novo dispositivo

ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação parcialmente positivo, exercido na forma do inciso VII do artigo 198 do ECA, e com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 20 da Lei nº 15.211/2025, na Lei nº 7.347/1985 e demais normativas aplicáveis à espécie, **DECIDO**:

a) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração da autora (ID 267594943), com efeitos infringentes, para suprir a omissão relativa à ilicitude da conduta no período anterior à vigência da Lei nº 15.211/2025, nos termos da fundamentação, restando os demais vícios apontados absorvidos pela retratação de mérito ora operada;

b) MANTENHO o dispositivo de extinção parcial do feito **sem resolução de mérito** quanto ao pedido inibitório autônomo, ora assentado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil — por ausência de interesse processual, ante a vedação superveniente do artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 —, **reformando-lhe a fundamentação** para nela inserir a ressalva expressa de que o reconhecimento da perda de objeto não importa, sob nenhuma forma, em licitude da conduta da ré no período anterior à vigência da referida lei;

c) RETRATO o capítulo de improcedência do dano moral coletivo e, no ponto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para **CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença em juízo de retratação e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa legal (Taxa Selic deduzido o IPCA do período, vedada a cumulação de índices), na forma do artigo 406, *caput* e parágrafos, c/c o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, com destinação integral ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 e artigo 214 do ECA), mediante depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, em conta vinculada à disposição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

d) RECONHEÇO que o pedido de indenização por dano social foi absorvido pela condenação por dano moral coletivo e, por consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** tal pretensão indenizatória autônoma, sob pena de *bis in idem*, nos termos da fundamentação;

e) RETRATO o capítulo de improcedência do dano moral individual e, no ponto, **RECONHEÇO, em condenação genérica**, o dever da ré de indenizar os danos morais individuais homogêneos suportados pelas crianças e adolescentes, residentes ou usuários no território brasileiro, que, no período de disponibilização da funcionalidade, tenham adquirido, aberto ou utilizado caixas de recompensa no jogo *League of Legends*, mediante dispêndio



direto ou indireto de valores, cabendo a cada interessado, em liquidação individual, demonstrar a condição de vítima, o vínculo com a prática reconhecida como ilícita e a extensão do dano indenizável, na forma dos artigos 97 a 100 do CDC;

f) CONDENO a ré, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, a implementar, no jogo *League of Legends* e nos demais jogos abrangidos pelo artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 sob sua operação no Brasil, e em conformidade com o Decreto nº 12.880 /2026, as **quatro medidas técnicas mínimas** detalhadas em capítulo próprio (advertência expressa, divulgação das probabilidades, mecanismo de verificação de idade e sistema de reembolso), sob pena de multa diária de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** em caso de descumprimento, limitada inicialmente a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por decisão fundamentada;

g) REJEITO, no mérito, o pedido complementar de implementação de sistema de verificação etária por reconhecimento facial biométrico, nos termos da fundamentação;

h) JULGO PREJUDICADO o pedido de inversão do ônus da prova, eis que o ônus probatório atribuído à ré decorre diretamente da lei, sendo desnecessária deliberação judicial a esse título;

i) DETERMINO, após o trânsito em julgado, a ampla divulgação desta sentença pela ré em seus canais oficiais, incluindo sítio na internet, redes sociais oficiais e no interior do próprio jogo *League of Legends*, por período mínimo de 90 (noventa) dias, em local de fácil visibilidade, com a notícia do direito reconhecido em condenação genérica, o procedimento para a liquidação individual e a identificação deste Juízo; bem como a comunicação desta sentença ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e à Secretaria Nacional do Consumidor, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

Por fim, **CONDENO** a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em dano moral coletivo, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, tendo em vista que a sucumbência da autora restringiu-se a parcela mínima, ao passo que a ré decaiu do núcleo essencial da pretensão, respondendo, por isso, pela integralidade dos ônus sucumbenciais (artigo 86, parágrafo único, do CPC), sem que a fixação do dano moral coletivo em montante inferior ao postulado importe sucumbência recíproca (Enunciado 326 da Súmula do STJ).

Registra-se que a isenção decorrente do princípio da simetria (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985) não aproveita ao réu vencido quando a ação civil pública é proposta por associação privada (EREsp n. 1.304.939/RS, DJEN de 30/10/2025).



No tocante à condenação genérica em danos morais individuais homogêneos, a definição de eventual verba honorária correlata observará o disposto no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, por ocasião da respectiva liquidação.

A autora fica isenta de custas e de honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, por não evidenciada má-fé.

Das providências processuais decorrentes da retratação

Operada a retratação parcial, e como decorrência das garantias do contraditório e da ampla defesa em sua dimensão diferida, INTIMEM-SE, na pessoa de seus respectivos representantes e patronos, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (apelante), a autora ANCED e, especialmente, a ré RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA. — parte agora vencida —, para ciência da presente sentença e para que, querendo, apresentem o recurso cabível no prazo legal.

Fica reaberto, por inteiro, o prazo recursal contra esta sentença substitutiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER

Juíza de Direito

Publique-se: ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação parcialmente positivo, exercido na forma do inciso VII do artigo 198 do ECA, e com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 20 da Lei nº 15.211/2025, na Lei nº 7.347/1985 e demais normativas aplicáveis à espécie, DECIDO: a) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração da autora (ID 267594943), com efeitos infringentes, para suprir a omissão relativa à ilicitude da conduta no período anterior à vigência da Lei nº 15.211/2025, nos termos da fundamentação, restando os demais vícios apontados absorvidos pela retratação de mérito ora operada; b) MANTENHO o dispositivo de extinção parcial do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido inibitório autônomo, ora assentado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil — por ausência de interesse processual, ante a vedação superveniente do artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 —, reformando-lhe a fundamentação para nela inserir a ressalva expressa de que o reconhecimento da



perda de objeto não importa, sob nenhuma forma, em licitude da conduta da ré no período anterior à vigência da referida lei; c) RETRATO o capítulo de improcedência do dano moral coletivo e, no ponto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença em juízo de retratação e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa legal (Taxa Selic deduzido o IPCA do período, vedada a cumulação de índices), na forma do artigo 406, caput e parágrafos, c/c o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024, com destinação integral ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 e artigo 214 do ECA), mediante depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, em conta vinculada à disposição do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal; d) RECONHEÇO que o pedido de indenização por dano social foi absorvido pela condenação por dano moral coletivo e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE tal pretensão indenizatória autônoma, sob pena de bis in idem, nos termos da fundamentação; e) RETRATO o capítulo de improcedência do dano moral individual e, no ponto, RECONHEÇO, em condenação genérica, o dever da ré de indenizar os danos morais individuais homogêneos suportados pelas crianças e adolescentes, residentes ou usuários no território brasileiro, que, no período de disponibilização da funcionalidade, tenham adquirido, aberto ou utilizado caixas de recompensa no jogo League of Legends, mediante dispêndio direto ou indireto de valores, cabendo a cada interessado, em liquidação individual, demonstrar a condição de vítima, o vínculo com a prática reconhecida como ilícita e a extensão do dano indenizável, na forma dos artigos 97 a 100 do CDC; f) CONDENO a ré, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, a implementar, no jogo League of Legends e nos demais jogos abrangidos pelo artigo 20 da Lei nº 15.211/2025 sob sua operação no Brasil, e em conformidade com o Decreto nº 12.880/2026, as quatro medidas técnicas mínimas detalhadas em capítulo próprio (advertência expressa, divulgação das probabilidades, mecanismo de verificação de idade e sistema de reembolso), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por decisão fundamentada; g) REJEITO, no mérito, o pedido complementar de implementação de sistema de verificação etária por reconhecimento facial biométrico, nos termos da fundamentação; h) JULGO PREJUDICADO o pedido de inversão do ônus da prova, eis que o ônus probatório atribuído à ré decorre diretamente da lei, sendo desnecessária deliberação judicial a esse título; i) DETERMINO, após o trânsito em julgado, a ampla divulgação desta sentença pela ré em seus canais oficiais, incluindo sítio na internet, redes sociais oficiais e no interior do próprio jogo League of Legends, por período mínimo de 90 (noventa) dias, em local de fácil visibilidade, com a notícia do direito reconhecido em condenação genérica, o procedimento para a liquidação individual e a identificação deste Juízo; bem como a comunicação desta sentença ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e à Secretaria Nacional do Consumidor, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências. Por fim, CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em dano moral coletivo, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, tendo em vista que a sucumbência da autora restringiu-se a parcela mínima, ao passo que a ré decaiu do núcleo essencial da pretensão, respondendo, por isso, pela integralidade dos ônus sucumbenciais (artigo 86, parágrafo único, do CPC), sem que a fixação do dano moral coletivo em montante inferior ao postulado importe sucumbência recíproca (Enunciado 326 da Súmula do STJ). Registra-se que a isenção decorrente do princípio da simetria (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985) não aproveita ao réu vencido quando a ação civil pública é proposta por associação privada (EREsp n. 1.304.939/RS, DJEN de 30/10/2025). No tocante à condenação genérica em danos morais individuais homogêneos, a definição de eventual verba honorária correlata observará o disposto no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, por ocasião da respectiva liquidação. A autora fica isenta de custas e de honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, por não evidenciada má-fé. Das providências processuais decorrentes da retratação Operada a retratação parcial, e como decorrência das garantias do contraditório e da ampla defesa em sua dimensão diferida, INTIMEM-SE, na pessoa de seus respectivos representantes e patronos, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (apelante), a autora ANCED e, especialmente, a ré RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA. — parte agora vencida —, para ciência da presente sentença e para que, querendo, apresentem o recurso cabível no prazo legal. Fica reaberto, por inteiro, o prazo recursal contra esta sentença substitutiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





Assinado eletronicamente por: REJANE ZENIR JUNGLUTH TEIXEIRA SUXBERGER - 09/06/2026 09:10:07
<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26060909100701700000252649709>
Número do documento: 26060909100701700000252649709